

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 45/98

de 4 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cuba sobre a Promoção e a Protecção Recíprocas de Investimentos, assinado em 8 de Julho de 1998, em Havana, cujas versões autênticas em língua portuguesa e em língua espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Francisco Manuel Seixas da Costa* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Assinado em 22 de Outubro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 28 de Outubro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CUBA SOBRE A PROMOÇÃO E A PROTECÇÃO RECÍPROCAS DE INVESTIMENTOS.

A República Portuguesa e a República de Cuba, adiante designadas como Partes Contratantes:

Animadas do desejo de intensificar a cooperação económica entre os dois Estados;

Tendo em vista o estímulo e a criação de condições favoráveis para a realização de investimentos pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante na base da igualdade e do benefício recíprocos;

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirão para manter um enquadramento estável para os investimentos, com vista a favorecer a prosperidade económica de ambos os Estados;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1 — O termo «investimentos» compreenderá toda a espécie de bens e direitos investidos por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, nos termos da respectiva legislação aplicável sobre a matéria, incluindo, em particular, mas não exclusivamente:

- a) Propriedade de móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, tais como hipotecas e direitos similares;

- b) Acções, quotas ou outras partes sociais que representem o capital de sociedades ou quaisquer outras formas de participação e ou interesses económicos resultantes da respectiva actividade;
- c) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico;
- d) Direitos de propriedade intelectual, tais como direitos de autor, patentes, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, conhecimentos e procedimentos tecnológicos (*know-how*) e clientela (*good-will*);
- e) Aquisição e desenvolvimento de concessões conferidas nos termos da lei, incluindo concessões para prospecção, pesquisa e exploração de recursos naturais;
- f) Bens colocados à disposição de um locador, no âmbito de um contrato de locação, no território de uma Parte Contratante, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

Qualquer alteração na forma de realização dos investimentos não afectará a sua qualificação como investimentos, desde que essa alteração seja feita de acordo com as leis e regulamentos da Parte Contratante no território da qual os investimentos tenham sido realizados.

2 — O termo «rendimentos» designará as quantias geradas por investimentos num determinado período, incluindo, em particular, mas não exclusivamente, lucros, dividendos, juros, *royalties*, pagamentos por conta de assistência técnica ou de gestão e outros rendimentos relacionados com investimentos.

No caso de os rendimentos de investimentos na definição que acima lhes é dada virem a ser reinvestidos, os rendimentos resultantes desse reinvestimento serão considerados também como rendimentos do investimento inicial.

3 — O termo «investidores» designa:

- a) Pessoas singulares com a nacionalidade ou cidadania de qualquer das Partes Contratantes, de acordo com as respectivas leis fundamentais, legislação sobre investimento estrangeiro e outras disposições legais; e
- b) Pessoas colectivas, incluindo empresas, sociedades comerciais ou outras sociedades ou associações, que tenham sede no território de uma das Partes Contratantes e estejam constituídas e funcionem de acordo com a lei dessa Parte Contratante.

4 — O termo «território» compreenderá o território de cada uma das Partes Contratantes, tal como se encontra definido nas respectivas leis, incluindo o mar territorial e qualquer outra zona sobre a qual a Parte Contratante em questão exerça, de acordo com o direito internacional, soberania, direitos soberanos ou jurisdição.

Artigo 2.º

Promoção e protecção dos investimentos

1 — Ambas as Partes Contratantes promoverão e encorajarão, na medida do possível, a realização de investimentos por investidores da outra Parte Contratante no seu território, admitindo tais investimentos de acordo com as respectivas leis e regulamentos aplicáveis

sobre a matéria. Em qualquer caso, concederão aos investimentos tratamento justo e equitativo.

2 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes e aplicáveis nesse território gozarão de plena protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

3 — Nenhuma Parte Contratante sujeitará a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores de outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

Artigo 3.º

Tratamento nacional e da nação mais favorecida

1 — Os investimentos realizados por investidores de qualquer Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, bem como os respectivos rendimentos, serão objecto de tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido pela última Parte Contratante aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

2 — Ambas as Partes Contratantes concederão aos investidores da outra Parte Contratante, no que respeita à gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento justo e equitativo e não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados.

3 — As disposições legais deste artigo não implicam a concessão de tratamento de preferência ou privilégio por uma das Partes Contratantes a investidores da outra Parte Contratante que possa ser outorgado em virtude de:

- a) Participação em zonas de comércio livre, uniões aduaneiras, mercados comuns existentes ou a criar e em outros acordos internacionais similares, incluindo outras formas de cooperação económica, a que qualquer das Partes Contratantes tenha aderido ou venha a aderir; e
- b) Acordos internacionais de natureza fiscal.

Artigo 4.º

Expropriação

1 — Os investimentos efectuados por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, adiante designadas como expropriação, excepto por força da lei e de acordo com o processo legal aplicável, no interesse público, sem carácter discriminatório e mediante pronta indemnização.

2 — A indemnização deverá corresponder ao valor de mercado que os investimentos expropriados tinham à data imediatamente anterior ao momento em que a expropriação tenha sido do conhecimento público, determinando-se, nesse momento, o montante e a forma de pagamento. A indemnização deverá ser paga sem demora e deverá incluir o pagamento de juros à taxa bancária aplicável na data da sua liquidação. A indemnização deverá ser rápida, efectiva, adequada e livremente transferível em moeda livremente convertível, em

conformidade com a regulamentação estabelecida pela Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento.

3 — O investidor cujos investimentos tenham sido expropriados terá direito à revisão do seu caso e do montante da indemnização, em processo judicial ou outro, de acordo com os princípios definidos neste artigo e nos termos da lei da Parte Contratante no território da qual os bens tiverem sido expropriados.

Artigo 5.º

Compensação por perdas

Os investidores de uma das Partes Contratantes que venham a sofrer perdas de investimentos no território da outra Parte Contratante em virtude de guerra ou outros conflitos armados, estado de emergência nacional e outros eventos considerados equivalentes pelo direito internacional não receberão dessa Parte Contratante tratamento menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou a investidores de terceiros Estados, consoante o que for mais favorável, no que diz respeito a restituição, indemnizações ou outros factores pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser transferíveis livremente e sem demora em moeda livremente convertível, em conformidade com a regulamentação estabelecida pela Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento.

Artigo 6.º

Transferências

1 — Cada Parte Contratante, em conformidade com a respectiva legislação aplicável à matéria, garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência das importâncias relacionadas com os investimentos, nomeadamente:

- a) Do capital e das importâncias adicionais necessárias à manutenção ou ampliação dos investimentos;
- b) Dos rendimentos definidos no n.º 2 do artigo 1.º deste Acordo;
- c) Das importâncias necessárias para o serviço, reembolso e amortização de empréstimos reconhecidos por ambas as Partes Contratantes como investimentos;
- d) Do produto resultante da alienação ou da liquidação total ou parcial dos investimentos;
- e) Das indemnizações ou outros pagamentos previstos nos artigos 4.º e 5.º deste Acordo; ou
- f) De quaisquer pagamentos preliminares que possam ter sido efectuados em nome do investidor de acordo com o artigo 7.º do presente Acordo.

2 — As transferências referidas neste artigo serão efectuadas, sem demora, em moeda livremente convertível, em conformidade com a regulamentação estabelecida pela Parte Contratante em cujo território se realizou o investimento, à taxa de câmbio aplicável na data de transferência.

3 — Para os efeitos do presente artigo, entender-se-á que uma transferência foi realizada «sem demora» quando a mesma for efectuada dentro do prazo normalmente necessário para o cumprimento das formalidades indispensáveis, o qual não poderá, em caso

algum, exceder 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento de transferência.

Artigo 7.º

Sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou a entidade por ela designada efectuar pagamentos a um dos seus investidores por virtude de uma garantia prestada contra riscos não comerciais a um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, ficará por esse facto sub-rogada nos direitos e acções desse investidor, podendo exercê-los nos mesmos termos e condições que o titular originário.

Artigo 8.º

Diferendos entre as Partes Contratantes

1 — Os diferendos que surjam entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão, na medida do possível, resolvidos através de negociações por via diplomática.

2 — Se as Partes Contratantes não chegarem a acordo no prazo de seis meses após o início das negociações, o diferendo será submetido a um tribunal arbitral, a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3 — O tribunal arbitral será constituído *ad hoc*, do seguinte modo: cada Parte Contratante designará um membro e ambos os membros proporão um nacional de um terceiro Estado como presidente, que será nomeado pelas duas Partes Contratantes. Os membros serão nomeados no prazo de dois meses e o presidente no prazo de três meses a contar da data em que uma das Partes Contratantes tiver comunicado à outra a intenção de submeter o diferendo a um tribunal arbitral.

4 — Se os prazos fixados no n.º 3 deste artigo não forem observados, qualquer das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda às necessárias nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este também estiver impedido ou for nacional de uma das Partes Contratantes, as nomeações caberão ao membro do Tribunal que se siga na hierarquia, desde que esse membro não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes.

O presidente do tribunal arbitral tem de ser nacional de um Estado com o qual ambas as Partes Contratantes mantenham relações diplomáticas.

5 — O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. As suas decisões serão definitivas e obrigatórias para ambas as Partes Contratantes. A cada Parte Contratante caberá suportar as despesas do respectivo árbitro, bem como da respectiva representação no processo perante o tribunal arbitral. Ambas as Partes Contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O tribunal arbitral poderá adoptar um regulamento diferente quanto às despesas. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9.º

Diferendos entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante

1 — Os diferendos emergentes entre um investidor de uma das Partes Contratantes e a outra Parte Con-

tratante relacionados com um investimento do primeiro no território da segunda serão resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes em diferendo.

2 — Se os diferendos não puderem ser resolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo no prazo de seis meses contados da data em que uma das partes litigantes o tiver suscitado, qualquer das partes poderá submeter o diferendo a uma das seguintes vias:

- a) Aos tribunais competentes da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento;
- b) Ao tribunal de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;
- c) A um tribunal de arbitragem *ad hoc*, a ser designado mediante um acordo especial ou estabelecido conforme o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Mercantil Internacional.

3 — Uma vez submetido o diferendo a um dos procedimentos referidos no número anterior, a selecção será definitiva.

4 — A sentença será obrigatória para ambas as partes e não será objecto de qualquer tipo de recurso para além dos previstos nas vias referidas no parágrafo 2 deste artigo. A sentença será vinculativa de acordo com a lei interna da Parte Contratante no território da qual se situa o investimento em causa.

5 — Após a conclusão do processo judicial ou arbitral e em caso de incumprimento da sentença proferida nos termos deste artigo, as Partes Contratantes poderão, a título excepcional, recorrer à via diplomática com vista a garantir a execução da referida sentença.

Artigo 10.º

Aplicação de outras regras

1 — Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes Contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime, geral ou especial, que confira aos investimentos efectuados por investidores da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, prevalecerá sobre este o regime mais favorável.

2 — Cada Parte Contratante deverá cumprir as obrigações assumidas em relação aos investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante no seu território.

Artigo 11.º

Aplicação do Acordo

O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos investimentos realizados antes da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante, em conformidade com as respectivas disposições legais, mas não se aplicará aos diferendos surgidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 12.º

Consultas

Os representantes das Partes Contratantes deverão, sempre que necessário, realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada com a aplicação deste Acordo. Estas

consultas serão realizadas sob proposta de qualquer das Partes Contratantes, podendo, se necessário, propor a realização de reuniões, em lugar e data a acordar por via diplomática.

Artigo 13.º

Entrada em vigor, prorrogação e denúncia

1 — Este Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra, por escrito, o cumprimento dos respectivos procedimentos constitucionais ou legais internos requeridos para o efeito.

2 — Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos, que será prorrogável por iguais períodos, excepto se o Acordo for denunciado, por escrito, por qualquer das Partes Contratantes com a antecedência de 12 meses da data do termo do período de 10 anos em curso.

3 — Com respeito aos investimentos realizados anteriormente à data em que se torne efectivo o aviso de denúncia do Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 12.º permanecerão em vigor por um período adicional de 10 anos a contar dessa data.

Feito em duplicado, na cidade de Havana, no dia 8 do mês de Julho do ano de 1998, em língua portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro das Relações Exteriores.

PROTOCOLO

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Promoção e Protecção Recíprocas de Investimentos entre a República Portuguesa e a República de Cuba, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram ainda nas seguintes disposições, que constituem parte integrante do referido Acordo:

1 — Com referência ao artigo 2.º do presente Acordo: Aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º do presente Acordo quanto aos investidores de qualquer das Partes Contratantes que já estejam estabelecidos no território da outra Parte Contratante e pretendam ampliar as suas actividades ou estabelecer-se noutros sectores.

Tais deverão ser realizados de acordo com as regras que regulam a admissão dos investimentos nos termos do artigo 2.º do presente Acordo.

2 — Com respeito ao artigo 3.º do presente Acordo: As Partes Contratantes consideram que as disposições do artigo 3.º do presente Acordo não prejudicam o direito de qualquer das Partes Contratantes aplicar as disposições pertinentes do seu direito fiscal que estabeleçam, nos termos da respectiva legislação, uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em idêntica situação no que se refere ao seu lugar de residência ou ao lugar em que o capital é investido.

3 — Com referência ao artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do presente Acordo:

Em caso de dúvida, os investimentos e respectivos rendimentos mencionados nos números referidos são os previstos pela legislação nacional sobre investimento

estrangeiro do país receptor do investimento e o tratamento previsto nos mesmos números aplica-se ao disposto nos artigos 1.º a 12.º do Acordo.

4 — Com referência ao artigo 9.º, n.º 2, do presente Acordo:

Caso ambas as Partes Contratantes sejam signatárias da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, celebrada em Washington D. C. em 18 de Março de 1965, os diferendos previstos no artigo 9.º poderão ser submetidos, a pedido do investidor, ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI), criado ao abrigo da referida Convenção.

Feito em duplicado, na cidade de Havana, no dia 8 do mês de Julho do ano de 1998, em língua portuguesa e espanhola, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro das Relações Exteriores.

ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA DE CUBA SOBRE LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCAS DE INVERSIONES.

La República Portuguesa y la República de Cuba, en lo adelante designadas como Partes Contratantes:

Animadas por el deseo de promover e intensificar la cooperación económica entre los dos Estados; Teniendo en cuenta el estímulo y la creación de condiciones favorables para la realización de inversiones por los inversionistas de una Parte Contratante en el territorio de la otra Parte Contratante sobre la base de la igualdad y del beneficio recíprocos;

Reconociendo que la promoción y protección recíproca de inversiones en los términos de este Acuerdo contribuirán a mantener un marco estable para las inversiones, con vistas a favorecer la prosperidad económica de ambos Estados;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

Definiciones

A los efectos del presente Acuerdo:

1 — El término «inversiones» comprenderá todos los bienes y derechos invertidos por inversionistas de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, en los términos de la respectiva legislación aplicable sobre la materia, incluidos en particular, aunque no de manera exclusiva:

- a) Propiedad de muebles e inmuebles, así como de cualesquiera otros derechos reales como hipotecas y derechos similares;
- b) Las acciones, cuotas u otras partes sociales representativas del capital de sociedades o de cualesquiera otras formas de participación o intereses económicos que resulten de dicha actividad;

- c) Los derechos de crédito o cualesquiera otros derechos con valor económico;
- d) Derechos de propiedad intelectual, tales como: derechos de autor, patentes, diseños industriales, marcas, denominaciones comerciales, conocimientos y procedimientos tecnológicos (*know-how*) y clientela (*good-will*);
- e) Adquisición y desarrollo de concesiones conferidas de acuerdo con la ley, incluyendo concesiones para realizar prospecciones, exploraciones y explotación de recursos naturales;
- f) Bienes que se pongan a disposición de un arrendatario en el marco de un contrato de locación en el territorio de una Parte Contratante a tenor de sus leyes y regulaciones.

Cualquier alteración en la forma de ejecutar las inversiones no afectará que se les califique como tales, siempre que dicha modificación tenga lugar a tenor de las leyes y regulaciones de la Parte Contratante en cuyo territorio se hayan ejecutado las inversiones.

2 — El término «ganancias» designará las sumas generadas por las inversiones en un período determinado incluidos en particular, pero no exclusivamente, lucros, dividendos, intereses *royalties*, pagos por asistencia técnica o gestión u otras ganancias relacionadas con las inversiones.

En caso de que las ganancias de las inversiones según la definición anterior se invirtieran de nuevo, las ganancias que resulten de esa reinversión serán consideradas también como ganancias de la inversión inicial.

3 — El término «inversionista» incluye:

- a) Personas naturales con la nacionalidad o con la ciudadanía de cada una de las Partes Contratantes de acuerdo con sus respectivas Constituciones, legislación sobre inversiones extranjeras y otras disposiciones legales; y
- b) Personas colectivas incluyendo empresas, sociedades comerciales, u otras sociedades o asociaciones que tengan sede en el territorio de una de las Partes Contratantes, que estén constituidas y funcionen de acuerdo con la ley de esa Parte Contratante.

4 — El término «territorio» comprenderá el territorio de cada una de las Partes Contratantes, tal como se encuentre definido en sus respectivas legislaciones, incluyendo el mar territorial y cualquier otra zona sobre la cual la Parte Contratante en cuestión ejerza, de conformidad con el derecho internacional, soberanía, derechos soberanos y jurisdicción.

Artículo 2.º

Promoción y protección de inversiones

1 — Ambas Partes Contratantes promoverán y estimularán, en la medida de lo posible, la ejecución de inversiones por inversionistas de la otra Parte Contratante en su territorio, y admitirán dichas inversiones en consonancia con sus respectivas leyes y regulaciones aplicables sobre la materia. En cualquier caso concederán a las inversiones un tratamiento justo y equitativo.

2 — Las inversiones que ejecuten inversionistas de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, de acuerdo con sus respectivas disposiciones legales vigentes y aplicables en ese ter-

ritorio, gozarán de plena protección y seguridad en el territorio de la otra Parte Contratante.

3 — Ninguna Parte Contratante someterá la gestión, manutención, uso, disfrute o disposición de las inversiones que realizadas en su territorio por inversionistas de la otra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrarias o de carácter discriminatorio.

Artículo 3.º

Tratamiento nacional y de nación más favorecida

1 — Las inversiones realizadas por inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante, así como sus respectivas ganancias serán objeto de un trato justo y equitativo y no menos favorable que el concedido por la última Parte Contratante a sus propios inversionistas o a inversionistas de terceros Estados.

2 — Ambas Partes Contratantes concederán a los inversionistas de la otra Parte Contratante, en lo concerniente a la gestión, manutención, uso, disfrute o disposición de las inversiones realizadas en su territorio un tratamiento justo y equitativo y no menos favorable que el concedido a sus propios inversionistas o a inversionistas de terceros Estados.

3 — Las disposiciones legales de este artículo no implican la concesión de un tratamiento preferencial o privilegiado por una de las Partes Contratantes a inversionistas de la otra Parte Contratante que pueda ser otorgado en virtud de:

- a) Participación en zonas de libre comercio, uniones aduaneras, mercados comunes existentes o por crear y en otros acuerdos internacionales similares incluidas otras formas de cooperación económica que cualquiera de las Partes Contratantes haya suscrito o pretenda suscribir; y
- b) Acuerdos internacionales de naturaleza fiscal.

Artículo 4.º

Expropiación

1 — Las inversiones que ejecuten inversionistas de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante no se podrán expropiar, nacionalizar o someter a otras medidas equivalentes a la expropiación o nacionalización, designadas en lo adelante expropiación, excepto que tengan fuerza de ley y se efectúen en virtud del proceso legal aplicable, en interés público, sin carácter discriminatorio y mediante indemnización inmediata.

2 — La indemnización deberá corresponder al valor de mercado que tenían las inversiones expropiadas en la fecha inmediata anterior al momento en que la expropiación se haya hecho pública, determinándose en ese momento el monto y la forma de pago. La indemnización se deberá pagar sin demora y deberá incluir el pago de los intereses según la tasa bancaria aplicable en la fecha de su liquidación. La indemnización deberá ser rápida, efectiva, adecuada y libremente transferible en la moneda libremente convertible de acuerdo con las regulaciones establecidas por la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión.

3 — El inversionista cuyas inversiones hayan sido expropiadas tendrá derecho a la revisión de su caso y al monto de la indemnización, en proceso judicial u otro, de acuerdo con los principios definidos en este

artículo y con la legislación aplicable por la Parte Contratante en cuyo territorio los bienes hayan sido expropiados.

Artículo 5.º

Compensación por pérdidas

Los inversionistas de una de las Partes Contratantes que sufran pérdidas por inversiones en el territorio de la otra Parte Contratante como consecuencia de guerras u otros conflictos armados, estado de emergencia nacional y otros acontecimientos equivalentes en virtud del derecho internacional, no recibirán de dicha Parte Contratante un trato menos favorable que el otorgado a sus propios inversionistas o a inversionistas de terceros Estados, en consonancia con lo que sea más favorable respecto a restituir, indemnizar u otras cuestiones pertinentes. Las compensaciones que se deriven de ello se deberán transferir libremente y sin demora, en la moneda libremente convertible de conformidad con las regulaciones establecidas por la Parte Contratante en cuyo territorio se realizaron las inversiones.

Artículo 6.º

Transferencias

1 — Cada Parte Contratante, de conformidad con su respectiva legislación aplicable en la materia, garantizará a los inversionistas de la otra Parte Contratante la libre transferencia de las utilidades que se deriven de sus inversiones, específicamente:

- a) Del capital y de las sumas adicionales necesarias para mantener o ampliar las inversiones;
- b) De las ganancias definidas en el párrafo 2 del artículo 1.º de este Acuerdo;
- c) De las sumas necesarias para el servicio, reembolso y amortización de empréstitos reconocidos por ambas Partes Contratantes como inversiones;
- d) Del producto que resulta de alienar o liquidar las inversiones total o parcialmente;
- e) De las indemnizaciones u otros pagos previstos en los artículos 4.º y 5.º de este Acuerdo;
- f) De cualquier pago preliminar que pudiera haberse realizado en nombre del inversionista según el artículo 7.º del presente Acuerdo.

2 — Las transferencias referidas en este artículo se harán sin demora en la moneda libremente convertible de conformidad con las regulaciones establecidas por la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión, según la tasa de cambio aplicable en la fecha de la transferencia.

3 — A los efectos del presente artículo se entenderá que una transferencia se realizó sin demora cuando se haga dentro del plazo normalmente necesario para cumplir con las formalidades indispensables, que no podrá exceder de 30 días contados a partir de la fecha de presentación de la solicitud de transferencia.

Artículo 7.º

Subrogación

En caso que una de las Partes Contratantes o el organismo designado por ésta realice pagos u uno de sus inversionistas por prestar una garantía contra riesgos no comerciales a una inversión ejecutada en el territorio

de la otra Parte Contratante, quedará por ello subrogada en cuanto a los derechos y acciones de dicho inversionista pudiendo ejercerlos en los mismos términos y condiciones que el titular original.

Artículo 8.º

Discrepancias entre las Partes Contratantes

1 — Las discrepancias que surjan entre las Partes Contratantes en la interpretación o aplicación del presente acuerdo se solucionarán, en la medida de lo posible, mediante negociaciones por vía diplomática.

2 — Si las Partes Contratantes no llegaran a un acuerdo en un plazo de seis meses posteriores al inicio de las negociaciones, el litigio se someterá a un tribunal de arbitraje a solicitud de cualquiera de las Partes Contratantes.

3 — El tribunal de arbitraje se constituirá *ad hoc* de la manera siguiente: cada Parte Contratante designará un miembro y ambos propondrán a un nacional de un tercer Estado como presidente que será nombrado por las Partes Contratantes. Los miembros serán nombrados en un plazo de dos meses y el presidente en un plazo de tres meses a partir de la fecha en que una de las Partes Contratantes comunique a la otra su deseo de someter el litigio a un tribunal de arbitraje.

4 — Si los plazos fijados en el punto 3 de este artículo no fueran observados, cualquiera de las Partes Contratantes podrá, a falta de cualquier otro acuerdo, solicitar al Presidente del Tribunal Internacional de Justicia que proceda a realizar los necesarios nombramientos. De estar impedido el Presidente o ser nacional de una de las Partes Contratantes, los nombramientos corresponderán al Vice-Presidente. Si éste también estuviera impedido o fuera nacional de una de las Partes Contratantes los nombramientos corresponderán al miembro del Tribunal que le sigue en jerarquía siempre que ese miembro no sea nacional de cualquiera de las Partes Contratantes.

El presidente del tribunal de arbitraje tiene que ser nacional de un Estado que mantenga relaciones diplomáticas con ambas Partes Contratantes.

5 — El tribunal arbitral decidirá por mayoría de votos. Sus decisiones serán definitivas y obligatorias para ambas Partes Contratantes. A cada Parte Contratante le corresponderá aportar los gastos del respectivo árbitro y de la representación en el proceso ante el tribunal arbitral. A ambas Partes Contratantes les corresponderá a partes iguales los gastos del presidente y cualesquiera otros gastos. El tribunal arbitral podrá adoptar un reglamento diferente en cuanto a los gastos. El tribunal arbitral definirá sus propias reglas de procedimiento.

Artículo 9.º

Discrepancias entre una Parte Contratante y un inversionista de la otra Parte Contratante

1 — Las discrepancias que surjan entre un inversionista de una de las Partes Contratantes y la otra Parte Contratante relacionadas con una inversión del primero en el territorio de la segunda serán resueltas de forma amigable mediante negociaciones entre las partes discrepantes.

2 — Si las discrepancias no pudieran ser resueltas de acuerdo con lo dispuesto en el párrafo 1 de este artículo en un plazo de seis meses contados a partir de la fecha en que una de las partes discrepantes haya provocado

el litigio, cualquiera de las partes podrá solicitar que la discrepancia sea sometida a una de las siguientes vías:

- a) Los tribunales competentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se sitúa la inversión;
- b) El tribunal de arbitraje de la Cámara de Comercio Internacional;
- c) A un tribunal de arbitraje *ad hoc* a ser designado mediante un acuerdo especial o establecido conforme al reglamento de arbitraje de la Comisión de las Naciones Unidas sobre el Derecho Mercantil Internacional.

3 — Una vez sometida la discrepancia a uno de los procedimientos referidos en el número anterior la solución será definitiva.

4 — La sentencia será obligatoria para ambas partes y no será objeto de cualquier tipo de recurso excepto los previstos para las vías referidas en el párrafo 2 de este artículo. La sentencia será ejecutada de acuerdo con la ley interna de la Parte Contratante en cuyo territorio está situada la inversión.

5 — Después de concluido el proceso judicial o arbitral y en caso de incumplimiento de la sentencia emitida en los términos de este artículo las Partes Contratantes podrán, a título excepcional, recurrir a la vía diplomática con vistas a garantizar la ejecución de la referida sentencia.

Artículo 10.º

Aplicación de otras normas

1 — Si además del presente Acuerdo, las disposiciones de la ley interna de una de las Partes Contratantes o las obligaciones que emanan del derecho internacional vigente o que vayan a entrar en vigor entre ambas Partes Contratantes estableciera un régimen general o especial, que confiriere a las inversiones ejecutadas por inversionistas de la otra Parte Contratante un trato más favorable que el previsto en el presente Acuerdo, prevalecerá sobre éste el régimen más favorable.

2 — Cada Parte Contratante deberá cumplir las obligaciones asumidas en relación con las inversiones ejecutadas por inversionistas de la otra Parte Contratante en su territorio.

Artículo 11.º

Aplicación del Acuerdo

El presente Acuerdo se aplicará por igual a las inversiones realizadas antes de su entrada en vigor, por inversionistas de una de las Partes Contratantes en el territorio de la otra Parte Contratante de conformidad con las respectivas disposiciones legales, pero no será aplicable a las discrepancias surgidas antes de su entrada en vigor.

Artículo 12.º

Consultas

Los representantes de las Partes Contratantes deberán siempre que sea necesario realizar consultas sobre cualquier materia relacionadas con la aplicación de este Acuerdo. Estas consultas serán realizadas a propuesta de cualquiera de las Partes Contratantes, pudiendo de ser necesario proponer la realización de reuniones en el lugar y fecha que se acuerde por vía diplomática.

Artículo 13.º

Entrada en vigor, duración, prórroga y denuncia

1 — Este Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha en que ambas Partes Contratantes intercambien notas por escrito sobre el cumplimiento de los respectivos procedimientos constitucionales y legales internos requeridos al efecto.

2 — Este Acuerdo permanecerá en vigor por un período de 10 años que se prorrogará por iguales períodos, excepto si el Acuerdo fuera denunciado por escrito por cualquiera de las Partes Contratantes al menos 12 meses antes de la fecha de expiración del período de validez vigente.

3 — Con respecto a las inversiones efectuadas con anterioridad a la fecha en que se hiciere efectivo el aviso de denuncia del Acuerdo, las disposiciones de los artículos 1.º al 12.º permanecerán en vigor por un período adicional de 10 años contados a partir de esa fecha.

Dado en la Ciudad de La Habana, a los 8 días del mes de Julio del año 1998, en portugués y en español, ambos textos de igual tenor y fuerza jurídica.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por la República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro de Relaciones Exteriores.

PROTOCOLO

En ocasión de la firma del Acuerdo sobre Promoción y Protección Recíprocas de Inversiones entre la República Portuguesa y la República de Cuba, los plenipotenciarios abajo firmantes acordaron además las siguientes disposiciones, que constituyen parte integrante del referido Acuerdo:

1 — Con referencia al artículo 2.º del presente Acuerdo:

Se aplicará lo dispuesto en el artículo 2.º del presente Acuerdo a los inversionistas de cualquiera de las Partes Contratantes que ya estén radicados en el territorio de la otra Parte Contratante y pretendan ampliar sus actividades o establecerse en otros sectores.

Dichas inversiones deberán ser realizadas de acuerdo con las reglas que regulan la admisión de las inversiones en los términos del artículo 2.º del presente Acuerdo.

2 — Respecto del artículo 3.º del presente Acuerdo:

Las Partes Contratantes consideran que lo dispuesto en el artículo 3.º del presente Acuerdo no perjudica el derecho de cada una de las Partes Contratantes para aplicar las disposiciones que respondan a su derecho fiscal y establezcan una distinción entre contribuyentes que no se encuentren en idéntica situación respecto a su lugar de residencia o al lugar donde está invertido su capital.

3 — Con respecto al artículo 3.º, párrafos 1 y 2, del presente Acuerdo:

Para evitar dudas, se confirma que las inversiones y sus respectivas ganancias mencionadas en los párrafos referidos son aquellas regidas por la legislación nacional que cubre la inversión extranjera en el país receptor de la inversión y que el tratamiento previsto en los pár-

rafos referidos deve aplicar-se a lo dispuesto en los artículos 1.º al 12.º de este Acuerdo.

4 — En lo concerniente al artículo 9.º, párrafo 2:

En caso de que ambas Partes Contratantes sean signatarias del «Convenio para la solución de las controversias relativas a las inversiones entre los estados y los nacionales de otros estados» suscrito en Washington el 18 de marzo de 1965, las controversias señaladas en el artículo 9.º podrán ser sometidas, a solicitud del inversionista, al «Centro Internacional para el Arreglo de Diferencias Relativas a las Inversiones» (CIADI), creado en virtud del mencionado convenio.

Dado en la Ciudad de La Habana, a los 8 días del mes de Julio del año 1998, en portugués y español, ambos textos de igual tenor y fuerza jurídica.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Negócios Extranjeros.

Por la República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro de Relaciones Exteriores.

Aviso n.º 277/98

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Outubro de 1998, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de Fevereiro de 1946.

A referida Convenção foi aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 38/98, em 14 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 175, de 31 de Julho de 1998, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 34/98, de 31 de Julho, publicado na mesma data no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 175.

A data da entrega do referido instrumento de ratificação eram partes na Convenção os seguintes Estados:

Estados	Vinculação
Afganistão	5 de Setembro de 1947.
Albânia	2 de Julho de 1957.
Alemanha	5 de Novembro de 1980.
Angola	9 de Agosto de 1990.
Antiga República Jugoslava da Macedónia.	18 de Agosto de 1993.
Antígua e Barbuda	25 de Outubro de 1988.
Argélia	31 de Outubro de 1963.
Argentina	12 de Outubro de 1956.
Austrália	2 de Março de 1949.
Austria	10 de Maio de 1957.
Azerbaijão	13 de Agosto de 1992.
Baamas	17 de Março de 1977.
Barein	17 de Setembro de 1992.
Bangladesh	13 de Janeiro de 1978.
Barbados	10 de Janeiro de 1972.
Bélgica	25 de Setembro de 1948.
Bielorrússia	22 de Outubro de 1953.
Bolívia	23 de Dezembro de 1949.
Bósnia-Herzegovina	1 de Setembro de 1993.
Brasil	15 de Dezembro de 1949.
Bulgária	30 de Setembro de 1960.
Burkina Faso	27 de Abril de 1962.
Burundi	17 de Março de 1971.
Camarões	20 de Outubro de 1961.

Estados	Vinculação
Camboja	6 de Novembro de 1963.
Canadá	22 de Janeiro de 1948.
Cazaquistão	26 de Agosto de 1998.
Chile	15 de Outubro de 1948.
China	11 de Setembro de 1979.
Chipre	5 de Novembro de 1963.
Colômbia	6 de Agosto de 1974.
Congo	15 de Outubro de 1962.
Costa do Marfim	8 de Dezembro de 1961.
Costa Rica	26 de Outubro de 1949.
Croácia	12 de Outubro de 1992.
Cuba	9 de Setembro de 1959.
Dinamarca	10 de Junho de 1948.
Djibuti	6 de Abril de 1978.
Dominica	24 de Novembro de 1987.
Egipto	17 de Setembro de 1948.
El Salvador	9 de Julho de 1947.
Eslováquia	28 de Maio de 1993.
Eslovénia	6 de Julho de 1992.
Espanha	31 de Julho de 1974.
Estados Unidos da América	29 de Abril de 1970.
Estónia	21 de Outubro de 1991.
Etiópia	22 de Julho de 1947.
Equador	22 de Março de 1956.
Federação Russa	22 de Setembro de 1953.
Fiji	21 de Junho de 1971.
Filipinas	28 de Outubro de 1947.
Finlândia	31 de Julho de 1958.
França	18 de Agosto de 1947.
Gabão	13 de Março de 1964.
Gâmbia	1 de Agosto de 1966.
Gana	5 de Agosto de 1958.
Grécia	29 de Dezembro de 1947.
Guatemala	7 de Julho de 1947.
Guiana	28 de Dezembro de 1972.
Guiné	10 de Janeiro de 1968.
Haiti	6 de Agosto de 1947.
Holanda	19 de Abril de 1948.
Honduras	16 de Maio de 1947.
Hungria	30 de Julho de 1956.
Iémene	23 de Julho de 1963.
Islândia	10 de Março de 1948.
Índia	13 de Maio de 1948.
Indonésia	8 de Março de 1972.
Iraque	15 de Setembro de 1949.
Irlanda	10 de Maio de 1967.
Israel	21 de Setembro de 1949.
Itália	3 de Fevereiro de 1958.
Jamaica	9 de Setembro de 1963.
«Jamahiriyá» Árabe Líbia Popular Socialista.	28 de Novembro de 1958.
Japão	18 de Abril de 1963.
Jordânia	3 de Janeiro de 1958.
Koweit	13 de Dezembro de 1963.
Letónia	21 de Novembro de 1997.
Lesoto	26 de Novembro de 1969.
Líbano	10 de Março de 1949.
Libéria	14 de Março de 1947.
Listenstaina	25 de Março de 1993.
Lituânia	9 de Dezembro de 1993.
Luxemburgo	14 de Fevereiro de 1949.
Madagáscar	23 de Maio de 1962.
Malásia	28 de Outubro de 1957.
Malawi	17 de Maio de 1966.
Mali	28 de Março de 1968.
Malta	27 de Junho de 1968.
Marrocos	18 de Março de 1957.
Maurícias	18 de Julho de 1969.
México	26 de Novembro de 1962.
Myanmar	25 de Janeiro de 1955.
Mongólia	31 de Maio de 1962.
Nepal	28 de Setembro de 1965.
Nicarágua	29 de Novembro de 1947.
Níger	25 de Agosto de 1961.
Nigéria	26 de Junho de 1961.
Noruega	18 de Agosto de 1947.
Nova Zelândia	10 de Dezembro de 1947.
Panamá	27 de Maio de 1947.
Papua-Nova Guiné	4 de Dezembro de 1975.